Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 01 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.517/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCETUANDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei em análise visa, seu **artigo primeiro** (1°), dispõe que Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 5,0% (cinco por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O **artigo segundo** (2°) determina que o aumento será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

O **artigo terceiro** (3°) aduz que o aumento será a partir de 1° (primeiro) de abril de 2024, respeitando a data base da categoria.

O artigo quarto (4°) dispõe que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O **artigo quinto** (5°) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

1

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA:

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, <u>bem como a fixação da respectiva remuneração</u>, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

COMPETÊNCIA:

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

/2

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A alteração de remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

A fixação ou alteração da remuneração deve ser por lei conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro".

DA RESTRIÇÃO ELEITORAL

A Lei 9.504 assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, <u>a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.</u>

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Portanto, tratando-se de projeto de lei que concede aumento real, portanto, acima da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, deve ser respeitado o prazo de 180 dias antes da eleição municipal.

Assim também consta da Resolução do TSE nº 23.738, que dispõe sobre o calendário eleitoral:

9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

- 1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º).
- 2. <u>Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos)</u> agentes públicos

fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa O Projeto de Lei que "Autoriza O Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais, excetuando aos profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias e agentes políticos e dá outras providências".

Esclarecemos que o percentual de aumento constante nessa propositura, 5% (cinco por cento) contempla um aumento real acima do índice de 3,20% correspondente a inflação acumulada nos últimos 11 meses, ou seja, de Abril/2023 a Fevereiro/2024 de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal a exemplo do que fez em anos anteriores, neste ato concede aumento de 5% (cinco por cento) aos servidores municipais com intuito de elevar o poder aquisitivo do salário dos servidores.

O aumento salarial dos servidores públicos municipais, assim como foi feito com os profissionais de magistério, mantém a cultura desta administração de valorização do servidor.

A aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) representa um aumento na ordem de R\$9.994.275,64 (nove milhões e novecentos e noventa e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais vírgula sessenta e quatro centavos) anual para o exercício financeiro de 2024/2025, apenas com despesas direta de pessoal.

Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, inc. | e III, alínea "bp", e 22, parágrafo único. Em outras palavras, O aumento

pretendido encontra respaldo no princípio da legalidade.

Essa propositura visa atender os anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento

nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

QUORUM:

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos,

desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica

Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do <u>Projeto de Lei</u>

nº 1.517/2024, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à

deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo,

sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410

6